RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.643 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(s) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) :MARIA ZILDA CLÍMACO DA SILVA LIMA

ADV.(A/S) :RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMTRABALHISTA. AGRAVO. **SERVIDOR** CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUICÃO REPÚBLICA DE 1988. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA *JUSTIÇA* DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO: SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
 - 2. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRT – CABIMENTO O acórdão proferido em Agravo – Agravo

ARE 919643 / DF

Regimental Interno - do art. 557, § 1º, do CPC e no qual, desde logo, seja apreciado o Recurso Ordinário constitui decisão em grau de Recurso Ordinário, de modo a permitir a interposição do Recurso de Revista. Precedentes.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM CONCURSO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – POSTERIOR INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - NÃO CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. 1. A instituição de Regime Jurídico Único pelo ente público não implica conversão automática do regime celetista para o estatutário de empregado admitido sem prévia aprovação em concurso, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à vigência da Constituição de 1988.

2. Os empregados públicos continuam submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, diante da regra do artigo 37, inciso II, da Constituição. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre a relação jurídica celetista reconhecida em todo o período contratual.

PRESCRIÇÃO – FGTS - EMPREGADA ADMITIDA EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – FGTS Não tendo havido transmudação do regime celetista para o estatutário, permanece o contrato de trabalho regido pela CLT. Assim, não se pode cogitar de início do curso do prazo de prescrição bienal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários foram deferidos, pois presentes a assistência sindical e a declaração de hipossuficiência.

Decisão em harmonia com as Súmulas nos 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

ARE 919643 / DF

4. O Agravante argumenta que

"a nulidade por incompetência absoluta do juízo é matéria que pode e deve ser conhecida mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo que não tenha havido prequestionamento.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que cabe a Justiça comum apreciar litigiosos envolvendo prestadores de serviço irregulares, que não tenham se submetido a processo seletivos regular, concurso publico, para cargo publico.

(...) A Turma negou provimento ao embargos de declaração do Estado do Piauí, entendendo que a contratação de servidor público efetivado na vigência da Constituição de 1988, sem a observância do disposto no parágrafo segundo inciso II do art. 37 da CF/88, acarretava a nulidade do contrato.

Contudo, concluiu que a contratação nestas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao valor correspondente ao salário stricto sensu e aos recolhimentos do FGTS.

Em verdade, a presente controvérsia é bastante simples. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantendo decisão do Regional, entendeu que mesmo sendo o contrato nulo, seriam devidas as parcelas referentes ao salário e FGTS, excluindo-se as demais verbas de natureza trabalhista.

Ocorre que, as violações à norma constitucional são evidentes. Restou comprovada nos autos a nulidade do contrato trabalhista. Esta declaração gera efeitos ex tunc.

É sabido que se o contrato é nulo, retornam as partes ao status quo ante. Não há como anular determinado contrato, declarando sua inexistência, e garantir, ao mesmo tempo, alguns de seus efeitos.

Ora, o Recorrido sabia que se encontrava em situação irregular, haja visto que não se pode declarar desconhecimento da lei, e mesmo assim, a sua própria sorte, continuou no serviço público do estado. Não há, portanto, que se falar em possível enriquecimento sem causa do Estado em função da força de trabalho já despendida".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem

ARE 919643 / DF

contrariado os arts. 5° , inc. XXXVI, 7° , inc. III, 18, caput, 37, inc. II, 169, § 1° , e 114 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal decidiu competir à Justiça do Trabalho julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo e Constitucional. Servidor. Vínculo celetista. Transformação em estatutário. Discussão acerca de verbas remuneratórias referentes ao período anterior à instituição do regime jurídico único. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito em que se discute o direito a verbas remuneratórias relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário em decorrência do regime jurídico único. 2. No caso dos autos, não se discute a existência, a validade ou a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídicoadministrativo, mas tão somente o direito ou não da ora agravante ao ressarcimento de verbas pagas aos agravados à época em que esses eram regidos pelo regime celetista. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 649.995-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira

ARE 919643 / DF

Turma, DJe 14.11.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR CELETISTA. CONTRATO DE **TRABALHO** ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 853.105-AgR/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. *VANTAGENS* PECUNIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A CONTROVÉRSIA NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS RELATIVAS AO PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM QUANTO ÀS VERBAS POSTERIORES AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 216.330-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.2.2014).

"CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT, POSTERIORMENTE SUBMETIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO REGIME TRABALHISTA. 1. Em se tratando de servidor originalmente regido pela CLT e posteriormente submetido ao regime estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a causa, mas desde que a demanda diga respeito a prestações relativas ao período de trabalho exercido sob regime celetista. 2. Não se pode confundir a questão da competência para a causa com a eficácia temporal da sentença ou com a questão de

ARE 919643 / DF

direito material nela envolvida. As sentenças trabalhistas, como as sentenças em geral, têm sua eficácia temporal subordinada à cláusula rebus sic stantibus, deixando de subsistir se houver superveniente alteração no estado de fato ou de direito. Justamente por isso, o STF pacificou entendimento no sentido de que, em casos como o dos autos, os efeitos da sentença trabalhista ficam limitados ao início da vigência da lei que modificou o regime de trabalho (de celetista para estatutário). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 447.592-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 3.9.2013).

7. A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi discutida no acórdão recorrido, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DECLARAÇÃO DE NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **EFEITOS** INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO EXTRAORDINÁRIO RECURSO DISSOCIADAS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RECURSO JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO IURÍDICO DARELAÇÃO DE **REGIME TRABALHO** (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO IULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. STF. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

ARE 919643 / DF

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora